

PROVAS NA MEDIAÇÃO

CAIO EDUARDO DE AGUIRRE

*Mestrando em Direito Civil pela Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo. Especialista
em Relações de Consumo pela Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo. Advogado e
Mediador.*

RESUMO: A produção de provas no âmbito da mediação é tema que desperta inúmeras dúvidas, pois, embora antiga, a mediação há poucas décadas vem sendo estudada sistematicamente como método extrajudicial de solução de conflitos. Sendo a produção de provas essencial no processo judicial, método comumente utilizado entre os litigantes e com o qual nossa cultura está habituada, é natural que se cogite produzir provas também na mediação. Sobretudo considerando que os mediandos gozam de expressiva autonomia na construção do procedimento da mediação. Entretanto, a necessária imparcialidade do mediador e a ausência de um julgador responsável por uma decisão final tornam a relevância da prova pequena no âmbito da mediação, motivo pelo qual se torna pertinente estudar em que circunstâncias isso ocorreria.

ABSTRACT:The production of evidence within the scope of mediation is a subject that raises many doubts, insofar as, although it is an old institute, it has been only a few decades since mediation has been systematically studied as an out-of-court dispute resolution method. Since the production of evidence is crucial in court proceedings, a commonly used method among litigants and with which our culture is accustomed, it is natural to consider the production of evidence also in mediation –especially if one takes into account that the parties to the mediation have significant autonomy to build up the mediation proceedings. However, the required impartiality of the mediator and the absence of a judge to render a final ruling diminish the relevance of the evidence within the scope of the mediation, as a result of which it is important to study in which circumstances that would happen.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Prova no processo judicial – 3. Mediação – 3.1. O conflito na mediação – 3.2. A mediação como procedimento – 4. A autonomia da vontade dos mediandos –

5. Imparcialidade do mediador – 6. Admissibilidade e relevância de provas na mediação – 7. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A mediação, embora antiga, apenas recentemente vem sendo estudada de forma sistemática como método de tratamento de conflito, o que gera, ao mesmo tempo, interesse e dúvidas.¹

A cultura beligerante, altamente difundida e consolidada em nossa sociedade, remete quase de forma automática à ideia de que as partes em conflito devem necessariamente comprovar, através da produção de provas, o acerto de suas respectivas versões defendidas diante de terceiro ao qual o conflito é levado.

Terceirizado o conflito, o convencimento do julgador torna-se primordial e a produção de provas ferramenta essencial para atingir esse objetivo.

Estando o juiz restrito ao que as partes o submetem, natural que se socorra das provas para formar sua convicção.

Não à toa, no processo judicial a prova é destinada ao juiz, sendo determinante para o julgamento da controvérsia.

O pensamento baseado na ilusão do normativismo faz com que as partes contentem-se com a verdade processual revelada pela prova dos autos, que, entretanto, acaba por mutilar a realidade. Conforme bem observa Ademir Buitoni, a verdade provada pode estar longe da realidade:

¹Nesse sentido, Valéria Ferioli Lagrasta Luchiari: *“O início da mediação se encontra nos povos antigos, que procuravam uma harmonia interna que permitisse a união necessária para se defenderem dos ataques de outros povos(...). Melhor explicitando, na Idade Moderna, a mediação nasceu nos Estados Unidos da América, em meados da década de 1970, como nova instituição voltada à resolução alternativa de conflitos e, devido aos bons resultados alcançados, houve seu rápido crescimento, vindo a ser incorporada ao sistema legal, chegando a ser instituída, em alguns estados, como a Califórnia, como instância obrigatória, prévia ao júzo.”* LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. *Mediação judicial. Análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça.* Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.19.

“Assim, se a lei, de um lado, reduz a complexidade, através da regulamentação, de outro se torna simplista, mutilando a realidade, sempre mais ampla do que a lei. A simplificação legal leva o cidadão a se contentar com a verdade processual, com a verdade possível de ser provada, ainda que a realidade seja diametralmente oposta.”²

Paralelamente a essa visão baseada no normativismo e no instrumento adequado para com ele lidar, qual seja, o processo judicial, a mediação é instituto que traz nova perspectiva de trabalhar conflitos.

Surge um novo enfoque do conflito, ainda em fase de amadurecimento, através do qual as partes envolvidas no impasse é que construirão conjuntamente, com auxílio de um mediador, a forma de lidar com o problema.

Muitas vezes confundida com conciliação ou negociação, a mediação mereceu tratamento sistematizado a partir da década de setenta, sobretudo pela escola de Harvard. Mesmo para os especialistas no tema, a delimitação de seus institutos ainda não está totalmente clara e se encontra em processo de maturação, sendo natural, portanto, que o tema desperte dúvidas.

Assim, enquanto, por um lado, tem-se uma mentalidade beligerante, que moldou uma forma de pensar o conflito na qual a realidade é a realidade provada, por outro, a mediação traz a proposta de empoderamento das partes, o que faz com que inexistam julgadores a serem convencidos pelas provas.

Ao se pensar atualmente sobre a mediação, há que se ter cuidado para que não se faça de forma viciada, talhada com o labor da cultura beligerante e da verdade processual.

Mira-se atentamente a mediação, mas assim se faz com olhos treinados para enxergar o processo tradicional.

Tenta-se adequar à mediação os instrumentos propícios para o processo judicial, nem sempre se atentando para a incompatibilidade entre eles.

² BUITONI, Ademar. A ilusão do normativismo e a mediação. Revista do Advogado n. 87, setembro de 2006, p. 110..

Nesse cenário de descompasso, torna-se pertinente a abordagem do tema relativo às provas na mediação.

Sendo tema tão intrinsecamente ligado ao processo tradicional, ao tentarmos dele nos distanciar, acabamos, quase que por armadilha, a ele fazendo referência. Entretanto, o cotejo entre mediação e processo tradicional, muitas vezes didático para abordar o tema, é feito mais com caráter de diferenciação do que de aproximação.

Propõe-se, portanto, tratar do tema da prova procurando diferenciar o contexto entre processo judicial e mediação, indagando-se acerca da possibilidade da produção de provas dentro desse método extrajudicial de tratamento do conflito e em que circunstâncias isso ocorreria.

2. PROVA NO PROCESSO JUDICIAL

Ao tratar da finalidade da prova processual, esclarece Guilherme Setoguti J. Pereira que ela tem a função de investigar a verdade dos fatos:

“Quando se pensa em prova, e, principalmente, em função da prova no processo, intuitivamente, vem à mente a noção de verdade ou, mais precisamente, ideia de que a prova tem por função investigar a verdade dos fatos relevantes para o litígio e introjetá-los no processo. Ao introduzir a verdade no processo, a prova legitimaria a decisão judicial, cuja aplicação se daria, ao menos em tese, mediante o mecanismo de subsunção.”³

³PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Verdade e finalidade da prova. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 213, 2012, p 161.

Acrescenta, ainda, que a *”busca pela verdade foi e continua a ser vista por muitos sob uma perspectiva ainda mais ampla como sendo a função não só da prova, mas também do processo, especialmente, o de conhecimento⁴.”*

E a busca dessa verdade almejada pela prova, esclarece o autor com lastro em renomados juristas brasileiros, tem justamente a função de obtenção do convencimento do julgador:

“A terceira teoria exposta por Echandia entende como fim da prova obter no juiz o convencimento de certeza. A prova teria o objetivo de criar no juiz a convicção de suficiência, isto é, o convencimento do julgador de que os fatos alegados ocorreram (crença subjetiva de que existem ou não). Assim, a prova não teria uma função demonstrativa meramente lógica, mas sim de convencimento psicológico.(...)Aparentemente, essa é a teoria que prevalece. Na doutrina nacional, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael de Oliveira concordam com o processualista colombiano e afirmam que a finalidade da prova é formar a convicção quanto à existência dos fatos da causa. Gisele Santos Fernandes Góes entende que a prova tem por fim convencer o juiz da verossimilhança ou probabilidade das alegações. Pontes de Miranda, por sua vez, defende que ‘A prova tem por fito leva a convicção ao juiz.’”⁵

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart lembram que a busca da verdade é vista como um dos principais objetivos do próprio processo:

“De qualquer forma, a descoberta da verdade sempre foi indispensável para o processo. Na realidade, esse é considerado como um dos principais objetivos. Por meio

⁴ Idem, p.162

⁵ Ibidem, p. 162.

do processo (especialmente aquele de conhecimento), o juiz descobre a verdade sobre os fatos, aplicando a esses a norma apropriada.”⁶

Acrescentam esses autores que a prova assume um papel de argumento retórico dirigido ao convencimento do magistrado:

“A prova assume, então, um papel de argumento retórico, elemento de argumentação, dirigido a convencer o magistrado de que a afirmação feita pela parte, no sentido de que alguma coisa efetivamente ocorreu, merece crédito.

(...)

A parte (por suposição, a autora) faz uma proposição (por exemplo, na petição inicial), contra cuja validade podem se insurgir os demais sujeitos da comunicação (no caso, os sujeitos do processo); havendo essa impugnação à pretensão de validade da primeira proposição, surge a necessidade de argumentação sobre a proposição, o que se faz por meio da prova. A prova, então, assume a condição de um meio retórico, regulado pela lei, dirigido, dentro dos parâmetros fixados pelo Direito e de critérios racionais, a convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo.”⁷

Mantendo coerência com o exposto, é de se lembrar o entendimento de que, muito embora caiba às partes produzir a prova, destina-se ela ao juiz. Inclusive, pode o juiz ter participação ativa na produção das provas, ainda que de forma supletiva às partes. Nesse sentido os ensinamentos de Eduardo Cambi:

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 26.

⁷ Idem, p.26.

“O Juiz não tem direito à prova, o que não significa que não possa participar ativamente da atividade probatória, uma vez que o ordenamento processual lhe confere poderes probatórios. Sendo conveniente a produção da prova, o magistrado pode dar início à atividade probatória, sem a necessidade de uma proposição anterior. Isso porque o juiz é o destinatário da prova, sendo-lhe legalmente permitido buscar elementos cognitivos que tenham a função de auxiliar a formação de sua convicção (arts. 130-1, CPC). O juiz, destarte, não precisa pedir, bastando-lhe fazer. No entanto, o magistrado não tem o dever de mandar produzir a prova, porque sua atividade probatória é complementar, ao contrário das partes que sempre têm o ônus probatórios, os quais consistem na necessidade de realizar uma determinada ação, seja para evitar certo efeito danoso, seja para obter resultado útil.”⁸

Relevante ainda lembrar que no ordenamento jurídico vige o direito à produção ampla da prova, dispondo o artigo 332 do Código de Processo Civil que *“todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”*.

A Constituição Federal, no art. 5º, LVI, prevê que somente *“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”*

Eduardo Cambi leciona que *“toda prova logicamente relevante há de ser admitida, salvo se precisar ser excluída em razão da proteção de algum valor considerado mais importante.”⁹*

E esclarece que o sistema jurídico brasileiro contempla prova típicas e atípicas, explicando que *“são denominadas de provas típicas ou nominadas aquelas que estão previamente reguladas em lei. Ao contrário, as provas atípicas ou inominadas são aquelas que podem constituir úteis elementos de conhecimento dos fatos da causa, mas não estão especificamente reguladas em lei.”¹⁰*

⁸ CAMBI, Eduardo. A prova civil: admissibilidade e relevância. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 21.

⁹ Idem, p.33.

¹⁰ Ibidem, p. 40.

Assim, nota-se que, dentro do processo judicial, a produção de provas tem posição de destaque, o que, na dinâmica desse meio de resolução de conflito se justifica na medida em que os fatos por ela demonstrados servirão de suporte à decisão do juiz.

3. MEDIAÇÃO

3.1 O Conflito na mediação

A mediação esta intrinsecamente ligada ao conflito, existindo para com ele lidar, seja solucionando-o¹¹ ou “apenas” capacitando as partes a conviverem com ele.

O conflito, na perspectiva da mediação, extravasa a tradicional definição jurídica de pretensão resistida, definição essa lembrada por Fernanda Tartuce:

“Quando um dos envolvidos na relação quer satisfazer seu interesse e não consegue fazê-lo pela conduta da outra parte, surge a pretensão: exigência que a outra parte se sujeite ao cumprimento do interesse alheio. A partir de tais conceitos, pode-se chegar à clássica definição de lide, apresentada por Francesco Carnelutti: conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.¹²”

Contudo, a própria autora propõe uma abordagem mais ampla do conflito que se apresentará na mediação:

“Deve-se atentar que o conflito é um tema que envolve aspectos não apenas jurídicos, mas também sociológicos, psicológicos e filosóficos. Assim, diversas ciências e técnicas de conhecimento vêm abordando o tema, merecendo especial destaque a

¹¹ Acrescente-se que o termo solucionar o conflito é questionável. Muitas vezes o conflito acompanhará os envolvidos para sempre, como no caso de ex-cônjuges que tiveram filhos, e, então, terão eles que aprender a lidar com o conflito.

¹² TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008, p. 24.

*atuação da sociologia e da psicanálise. Eis porque a interdisciplinaridade se revela um importante instrumento para a compreensão adequada do fenômeno*¹³”.

Malvina Ester Muszkat observa que a “*mediação implica um saber, uma episteme, resultante de vários outros saberes, cuja transversalidade fornecerá o instrumental para uma prática que pressupõe a planificação e aplicação de uma série de passos ordenados no tempo*”¹⁴.

Referida autora ainda esclarece que “*na transdisciplina, diferente da interdisciplinar ou da multidisciplinar*¹⁵, *as disciplinas são um meio, não um fim em si. Não existe uma lógica única na transdisciplinaridade*”.¹⁶

E acrescenta ser necessário que o mediador receba formação de diferentes áreas do saber:

*“(...) espera-se que ele receba uma formação que lhe forneça conhecimentos de inúmeras áreas do saber, tais como a psicologia, direito, sociologia, filosofia e teoria da comunicação. Mas, mais do que isso, que esteja preparado para lidar com a descontinuidade, a complexidade e as várias realidades do seu objeto.”*¹⁷

Adolfo Braga Neto e Lia Regina Castaldi Sampaio, debruçando-se sobre o assunto e socorrendo-se de outras áreas do conhecimento, extravasam a definição jurídica e observam que o conflito é inerente à própria condição humana:

¹³ Idem, p. 25.

¹⁴ MUSKAT, Malvina Ester. Guia prático de mediação de conflitos em família e organizações. 2ª. Ed. São Paulo: Sumus, 2008, p. 12.

¹⁵ Para a autora, a interdisciplinaridade “*diz respeito à transferência dos métodos de uma disciplina para outra. Por exemplo, a utilização da informática no desenho.*” Já a multidisciplinariedade “*adiciona algo a mais a uma disciplina em questão, mas esse ‘algo mais’ está a serviço exclusivamente daquela própria disciplina. No caso da mediação, a Psicologia estaria a serviço do enriquecimento do Direito.*”.

¹⁶ Idem, p. 13.

¹⁷ Ibidem, p. 13.

“Todos os organismos vivos buscam o que se denomina “homeostase dinâmica”(autorregulação), uma tendência a manter seu estado e, simultaneamente”, cumprir o ciclo vital de sua evolução. Em outras palavras, o conforto de uma situação já conhecida, mesmo que traga algumas preocupações, se antepõe ao desconhecido de uma futura situação ainda não vivenciada que necessita sê-lo sob pena de se sucumbir ao comodismo e à não evolução. Há, portanto, um conflito inerente à vida, presente nos organismos, por meio do qual a evolução se processa.

O nascimento de uma criança constitui um exemplo típico de um conflito, presente no ciclo vital: há a tendência a permanecer no conforto intrauterino, porém a evolução solicita que se enfrente o desafio de vir à luz, com todos os desconfortos ou mesmo confortos que isso acarreta. Daí em diante, o conflito não mais abandonará aquele ser, porque se encontra presente, de modo intrínseco, em todas as relações e relacionamentos. Falar de conflito é falar de vida.¹⁸”

Esses autores lembram que no século XX, o homem descobriu o psiquismo inconsciente, constatando que o inconsciente trabalha sem possibilidade de controle e que, portanto, há desejos conscientes e inconscientes, ou seja, interesses e necessidades, que são os motivadores do conflito. Esclarecem, ainda, que todo relacionamento contém, implicitamente, contratos psicológicos baseados em expectativas tácitas que cada pessoa tem em relação à outra. As mudanças das expectativas entre as pessoas ao longo do tempo acarreta o rompimento dos contratos psicológicos gerando, portanto, conflitos.¹⁹ Afirmam, assim, que a *“mudança é a causa-raiz de todos os conflitos, sejam familiares, organizacionais, societários, comunitários, sejam comerciais, internacionais etc.”²⁰*

Ensinam, ainda, que o conflito tem um conteúdo manifesto, chamado de posição, e também um conteúdo real, chamado de interesse ou necessidade, e acrescentam que as próprias

¹⁸ NETO, Adolfo Braga; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. O que é mediação. São Paulo: Brasiliense, 2012, p.27.

¹⁹ Idem, p. 28.

²⁰ Ibidem, p 30.

partes envolvidas no conflito não conseguem ou têm dificuldade de distinguir o real interesse por detrás das posições que externam.²¹

Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, da Universidade de Harvard, propõem como método de negociação, a separação entre posição e interesse. Segundo esses autores, deve-se focar nos interesses e não nas posições, separando, ainda, as pessoas dos problemas. Utilizando tal técnica, é possível que se obtenha um melhor acordo, valendo aqui ressaltar que o acordo é relevante para essa escola de mediação, o que não necessariamente ocorre com outras escolas, como a transformativa.²²

A posição e interesse, entretanto, não são os únicos componentes do conflito. Ele envolve, ainda, expectativa das partes, motivações, entre outros componentes.

Como lembra Claudia Frankel Grosman, o conflito *“pode ser entendido como uma manifestação de diferenças inevitáveis que definem a própria condição humana. As diferenças podem envolver valores, interesses, poder, percepção, personalidade, estilo, uso da linguagem, etc.”*²³

É preciosa a lição de Luis Alberto Warat, que confirma o aspecto oculto do conflito, no sentido de que nem mesmo os mediadores conhecem os segredos de suas enunciações, o que torna a linguagem incompleta. Refere-se o autor à “cegueira dos sentidos” e acrescenta ser impossível que uma pessoa consiga, solitariamente, deixar de estar cega dos sentidos. A pessoa precisa do outro para, conjuntamente, “interpretar para se encontrar no “entre-nós de seus vínculos, de seus corações”:

“O trabalho de interpretação dá-se porque o espaço simbólico está marcado pela incompletude. A linguagem é incompleta porque cada enunciação contém um segredo. É na encruzilhada dos segredos da enunciação que se produz a diferença como encontro de

²¹ Ibidem, p. 36.

²² Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessão, 2ª. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005, p. 28.

²³ GROSMAN, Claudia Frankel e MANDELBAUM, Helena Gurfinkel. Mediação no judiciário, teoria na prática e prática na teoria. São Paulo: Primavera Editorial, 2001, p.28.

alteridades. O segredo é o que inaugura, pelo menos em meus trabalhos, a semiótica do reprimido: a cegueira dos sentidos.

Ora, é impossível que uma pessoa solitariamente consiga deixar de estar cega dos sentidos. Necessitamos do outro e de um terceiro que nos ajude na interpretação e na escuta (o psicólogo ou o mediador que ajude a escutar o outro do conflito e, assim, permitir a escuta de si mesmo). Isso não quer dizer, de nenhuma maneira, que cabe ao mediador interpretar. O que o mediador faz é ajudar na interpretação das partes. Elas é que devem interpretar no entre-nós de se seu vínculo, de seus corações, interpretar para se encontrar no entre-nós de seus vínculos, consigo mesmas.”²⁴

Pode-se afirmar, então, que o conflito é, sem dúvida, complexo.

Todavia, somente parte dele se torna visível à primeira vista, tanto para o mediador como para os próprios mediandos.

Por debaixo das posições assumidas abertamente pelas partes, existem interesses subjacentes que são fundamentais para o tratamento do conflito. A posição que se mostra, nem sempre, para não dizer quase nunca, corresponde ao interesse ofuscado por ela.

Assim, caberá ao mediador criar o ambiente propício para que os mediandos consigam enxergar o conflito de forma abrangente, percebendo, ainda que de forma intuitiva, o que está escondido por debaixo das posições externadas.

Já numa abordagem judicial do conflito, o juiz trabalhará justamente com os elementos explícitos apresentados pelas partes, ou seja, com as posições. Se os interesses subjacentes a ele não se apresentaram na forma de pedidos, de posições, o magistrado sequer estará autorizado a sobre eles decidir, por força do princípio dispositivo inserto no art. 2º do Código de Processo Civil.²⁵

²⁴ WARAT, O ofício do mediador, vol I. São Paulo: Habitus Editora, 2001, p. 12.

²⁵ “Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais”.

Portanto, de certa forma, e ressalvados os casos nos quais o magistrado se encontre diante de matéria de ordem pública, está ele preso à posição que a parte lhe submete.

A proposta da mediação é oposta a isso.

Na mediação, justamente a parte oculta do conflito é que se pretende seja revelada durante a sessão.

Não à toa, uma das fases da mediação é a fase da investigação, na qual se tentará conhecer a complexidade do conflito em questão.

Todavia, como se verá adiante, a profundidade da abordagem dependerá do desejo das partes, posto ser a autonomia um dos princípios mais importantes da mediação, como adiante se verá.

3.2 A Mediação como procedimento

Cumprido repisar, na esteira do que acima já se referiu, que, embora não seja novo, o instituto da mediação como forma sistematizada de tratamento de conflito ainda se encontra em fase de maturação.

Fernanda Rocha Lourenço Levy lembra a falta de rigor científico na conceituação de mediação:

“Ainda que se considerem as várias escolas com suas nuances de abordagem, salta aos olhos dos estudiosos da mediação, e mesmo a seus usuários, a falta de rigor científico na conceituação da mediação. Este fator constituiu uma das inúmeras barreiras para a implantação e o desenvolvimento adequados da mediação no Brasil.”²⁶

Referida autora cita lição de Jean François Six na qual observa o estudioso da mediação que *“as denominações são tão diversas que se tem a impressão de se encontrar em um*

²⁶ LEVY, Fernanda rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas. A mediação comercial o contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 78.

*hipermercado: o bazar da mediação, com produtos que, colocados lado a lado, estão lá sem ligação entre si, apenas fazendo parte de um conjunto heteróclito”.*²⁷

Mas, não obstante as variadas definições existentes, bem como as diversas escolas, o que se nota é que praticamente todas elas mencionam que a mediação envolve um método, um procedimento dentro do qual se verifica a existência de fases, aspecto esse que entendemos relevante para tratar o tema ora proposto, já que se poderia cogitar da inclusão de fase probatória dentro desse procedimento.

Adolfo Braga Neto menciona que *“cabe afirmar que a mediação constitui-se em um moderno e eficaz método de resolução ou transformação de conflitos”*²⁸.

E complementa lembrando que *“de modo geral, a mediação leva, no mínimo, quatro reuniões e se dá por etapas (ou fases, técnica ou movimentos), dispostas em uma sequência lógica direcionada à resolução ou transformação de diferenças entre as pessoas e consiste numa maneira mais didática de administrar os conflitos”*²⁹.

Águida Arruda Barbosa afirma que a mediação é *“um método fundamentado, teórico e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para a enfrentamento ou a prevenção de conflitos”*³⁰.

Valéria Ferioli Lagrasta Luchiari, primeiramente sintetiza as características comuns às diversas definições de mediação, ainda que de escolas diferentes. Diz ela ser possível constatar as seguintes semelhanças entre as definições: (a) método autocompositivo no qual o terceiro não imporá uma solução adjudicada; (b) método voluntário, pois cabe às partes a decisão de

²⁷ Idem, p. 79.

²⁸ Mediação de conflitos: conceito e técnicas. Coordenação: In: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves (Coord). Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em Direito. São Paulo: Método, 2013, p. 109.

²⁹ Idem, p. 109.

³⁰ BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas. 2003. Dissertação (Mestrado e Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 54.

participar ou não da mediação, da escolha do mediador, do procedimento a ser seguido, bem como a decisão de celebrar ou não acordo; (c) método que exige a imparcialidade do mediador, que não pode manifestar preferência por uma das partes ou posicionamento prévio em relação às questões debatidas; (d) confidencialidade.³¹

Em seguida, extrai desses pontos comuns a definição de mediação:

“(...)método de solução de conflitos baseado na cooperação no qual há o domínio do processo pelas partes, e que visa o relacionamento pacífico e positivo entre elas, com o esclarecimento de todos os fatores envolvidos no problema, a criatividade na procura de opções e a total satisfação com a solução escolhida.”³²

Importa observar, entretanto, como, aliás o fazem os próprios doutrinadores citados, que tais etapas não são necessariamente estanques e muitas vezes não ocorrem de forma sequencial.

A respeito disso, Fernanda Tartuce observa:

“Os mecanismos alternativos, em razão da privacidade e da informalidade que ensejam, acabam deixando as partes mais à vontade. O mais importante é que haja flexibilidade no procedimento, dado que a dinâmica das relações sociais demandam objetividade e interatividade num processo permanente de negociação entre as partes.”³³

No mesmo sentido, acrescenta Valéria Ferioli Lagrasta Luchiari:

“O que é importante ter mente, entretanto, é que a mediação é um procedimento flexível, que contempla as necessidades e o tempo que as partes precisam para se relacionar e, finalmente, chegar ou não a um acordo; e assim, essas fases ou etapas

³¹ Ob. cit., p. 23.

³² Idem, p. 23.

³³ Ob. cit, p. 214.

não são estanques, tendo cunho eminentemente didático, sendo comum, na aplicação do procedimento, que se pulem etapas ou que se volte à etapa já ultrapassada, gastando maior tempo em uma que em outras.”³⁴

A lição é altamente pertinente na medida em que, não sendo a interação entre as pessoas algo previsível, ainda que se possa cogitar de certos padrões de comportamento, o mapeamento seguro do encadeamento do conflito pode não ocorrer na prática, havendo sobreposição de fases quando do contato entre os mediandos.

Lembre-se, ainda, que um dos princípios incidentes sobre a mediação é o da informalidade, o que mostra que o procedimento não é estanque.

Mas, ao se afirmar que a mediação envolve método, não se está restringindo a mediação a isso. O mediador, pelo contrário, trabalhará o conteúdo que lhe é exposto usando, por exemplo, técnicas de recontextualização da realidade que lhe é apresentada pelas partes.

As oportunidades serão geradas justamente trabalhando-se com o conteúdo espontaneamente trazido pelas partes.

Como afirmam Maria Berenice Dias e Giselle Giselle Groeninga, “*a mediação, ao confrontar as modificações do passado e ensejar sua transposição para o presente, oportuniza que a composição seja encontrada por ambos. Permite a reorganização das relações de modo a contemplar o futuro.*”³⁵

Assim, é natural que ao se trazer o passado à mesa, o conteúdo do conflito seja trabalhado pelo mediador, mas com vistas ao futuro e sempre respeitando os limites ditados pelos próprios mediandos.

Aliás, a própria tentativa de separação entre método e conteúdo, não tem razão de ser no pretendido âmbito da transversalidade da mediação.

³⁴ Ob. cit., p. 31

³⁵ DIAS, Maria Berenice; GROENINGA, Giselle. A mediação no confronto entre direitos e deveres. Revista do Advogado, n. 62, p. 62, março de 2001.

O exercício da autonomia dos mediandos é que ditará a extensão do conteúdo e também influenciará na estruturação do procedimento.

4. AUTONOMIA DA VONTADE DOS MEDIANDOS

A autonomia da vontade dos mediandos é um dos princípios mais importantes da mediação³⁶.

Fernanda Rocha Lourenço Levy observa que esse princípio é pressuposto e propulsor da mediação, garantindo a voluntariedade e a autodeterminação:

“Verdadeiro pressuposto e principal propulsor da mediação, o princípio da autonomia da vontade visa garantir a voluntariedade, ou seja, a poder que as pessoas detêm de escolha em participar e interromper a qualquer momento, o processo de mediação, bem como a autodeterminar, assim entendida como a capacidade que as pessoas têm de conduzir o conflito e tomar as decisões que melhor lhes aprouver.”³⁷

Adolfo Braga Neto e Lia Regina Castaldi Sampaio, delimitam o alcance desse princípio, ensinando que ele diz respeito (i) à voluntariedade de adesão ao processo, (ii) à possibilidade de as próprias partes administrarem o conflito da maneira que desejarem, (iii) à total liberdade de tomar as próprias decisões, (iv) bem como escolherem os assuntos que serão abordados ao longo de todo o processo. Necessário se faz a transcrição da elucidativa lição:

“Autonomia da vontade das partes – O caráter voluntário do Processo de Mediação deve ser entendido no patamar máximo em que essa expressão é compreendida.

³⁶ Vale observar que, inexistindo lei sobre a mediação até o momento, embora haja projeto em trâmite, não há um rol unificado de princípios. São eles trazidos pela doutrina e/ou elencados nos Códigos de Ética das diversas instituições envolvidas com a mediação. De qualquer forma, os princípios cuja existência para ser unânime são: (i) imparcialidade; (ii) igualdade; (iii) independência; (iv) confidencialidade; (v) informalidade.

³⁷ Ob. cit., p. 96.

Significa garantir às partes o poder de optarem pelo processo uma vez conhecida essa possibilidade, administrar o conflito da maneira que bem desejarem ao estabelecer diferentes procedimentos e total liberdade de tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo. Esse norteador também expressa o eventual poder que cabe às partes de decidir sobre os assuntos a serem abordados ao longo de todo o processo. Significa, outrossim, que o mediador deve assegurar a plena autonomia das partes durante a mediação, recusando sua eventual nomeação quando essa autonomia estiver sendo afetada ou posta em causa.”³⁸

A autonomia dos mediandos ao administrarem o conflito da maneira que bem desejarem é importante em termos de efetividade do que foi combinado por eles ao final da mediação, seja uma obrigação a cumprir ou uma nova postura de relacionamento.

A mediação permite aos mediandos ter o controle do processo nas mãos, o que gera comprometimento com o resultado obtido.

Em casos de desenhos de sistema de disputa (DSD)³⁹, situação na qual se customiza uma forma de resolver conflitos, provado está que a construção conjunta do processo pelas partes envolvidas é determinante para a satisfação e cumprimento do resultado obtido.

Diego Faleck esclarece o que é desenho de sistema de disputa:

“O DSD é um novo e promissor campo de estudos na seara dos métodos alternativos de resolução de disputas que vem se desenvolvendo no Brasil, seguindo o relativamente novo exemplo norte-americano. Por “sistema” pode-se entender um conjunto coordenado de procedimentos ou mecanismos que interagem uns com os outros para prevenir, gerenciar ou resolver disputas. Por “desenho” entende-se a deliberada e

³⁸ Ob. cit., p. 40.

³⁹ Esclareça-se que DSD não é sinônimo de mediação. A mediação pode ser um dos meios de solução de conflitos dentro do desenho de sistema de disputas, assim como a arbitragem, entre outras.

*intencional organização de recursos, processos e capacidades, para atingir um conjunto de objetivos específicos.*⁴⁰

E, na construção desses desenhos a participação ativa de todas as pessoas afetadas pelo evento que motivou a construção do desenho é fundamental, pontuando esse autor que isso é ferramenta poderosa:

*“O processo de DSD é tanto político quanto técnico. Para que o sistema seja bem sucedido, ele deve ser aprovado por todas as partes interessadas e afetadas. A aprovação está intimamente ligada com a participação. As partes interessadas e afetadas que participarem, influenciarem, opinarem e que, na medida do possível, forem trazidas para o processo de criação, poderão expor seus pontos sensíveis e sentir-se cocriadoras do projeto. Esse dado não pode ser subestimado: permitir participação e compartilhar controle são as mais poderosas ferramentas de persuasão disponíveis para um resolvidor de problemas.”*⁴¹

O autor ainda lembra de caso prático ocorrido nos Estados Unidos no qual os beneficiários de indenização participaram ativamente da criação do desenho de sistema de disputa, ajudando a validar diversos critérios. No final, mesmo tendo sido baixo o valor recebido, houve satisfação geral dos beneficiários, o que mostra a importância da participação ativa na construção do procedimento.⁴²

Por fim, resume a temática em lapidar frase: *“Se o processo de criação é justo, o resultado deve ser justo”*!⁴³

⁴⁰ FALECK, Diego. Um passo adiante para resolver problemas complexos: desenho de sistemas de disputas. In: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves (org). Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em Direito. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 258.

⁴¹ Idem, p. 269.

⁴² Ibidem, p. 269.

⁴³ Ibidem, p. 269.

Já no âmbito do poder judiciário, essa autonomia é bastante restrita, tanto para as partes envolvidas quanto para o próprio juiz, pois os atos processuais devem obedecer requisitos legais de forma e de conteúdo, conforme bem observa Vicente Greco Filho:

“Todavia, no direito processual, em virtude do princípio da tipicidade dos atos processuais, os modelos definidos pela lei descrevem não só a forma externa mas também o que o ato deve conter.”⁴⁴.

Assim, enquanto no processo judicial a autonomia das partes é limitada, na mediação é ampla e de grande importância.

Pois bem, dentro desse contexto proposto pela mediação, de uma mais profunda investigação do conflito e de grande autonomia das partes é que se poderia concluir, apressadamente, que a produção de provas dentro do procedimento da mediação seria útil, pois tornaria claro o que estava oculto para os participantes da mediação.

Entretando, antes de se chegar a essa conclusão, necessário tratar da imparcialidade do mediador.

5. IMPARCIALIDADE DO MEDIADOR

Outro pilar da mediação, juntamente com o princípio acima referido, é a imparcialidade que deve permear o trabalho do mediador.

Francisco José Cahali assim leciona a respeito desse princípio:

“Imparcialidade: este princípio se impõe ao mediador que, como terceiro facilitador, deve cuidar para que seus valores pessoais não venham a interferir na condução do procedimento, em especial quanto à avaliação do comportamento das partes. Também

⁴⁴ GRECO, Vicente Filho. Direito processual civil brasileiro, v. 2, 21ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.40.

a ele é defeso dar qualquer sinal de preferência a uma das partes, e assim, deve ter uma conduta isenta, preservado o equilíbrio de poder entre os mediados.”⁴⁵

Sobre a imparcialidade, ensinam Daniela Gabbay, Diego Faleck, e Fernanda Tartuce, que o mediador deve manter equidistância em relação aos participantes:

“O mediador deve sempre agir de modo imparcial, mantendo-se equidistante em relação aos participantes. Ao exercer sua função de restaurar o diálogo entre os envolvidos em condições de igualdade e reciprocidade, o mediador deve atuar com total isenção sem buscar induzi-los ou instigá-lo a adotar qualquer tipo de conduta. O distanciamento, porém, não deve comprometer sua empatia: o mediador deve buscar compreender a situação dos participantes sem comprometer a equidistância.”⁴⁶

Esses autores lembram, ainda, a definição trazida pelo artigo 1º, da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses:

“A importante temática da isenção também aparece na Resolução n. 125 do CNJ, segundo a qual imparcialidade corresponde ao “dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presentes”.⁴⁷

⁴⁵ CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 59.

⁴⁶ GABAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. Meios alternativos de solução de conflitos. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 52.

⁴⁷ Idem, p. 52.

O que se nota é uma preocupação para que o mediador respeite o ponto de vista dos mediandos e não os induza a adotar qualquer tipo de conduta e tampouco decida no lugar dos mediandos.

Luis Alberto Warat, ao tratar da imparcialidade, é explícito ao dizer que a função do mediador não é decidir, mas sim criar “espaços transacionais” e, dessa forma, ajudar a realizar uma reconstrução simbólica do conflito com vistas a transformá-lo:

“2.5 – Imparcialidade

A mediação também caracteriza-se pelo terceiro que ajuda. Esse tem que ser imparcial, isto é, um sujeito que unicamente tem poder de ajuda não tem poder para decidir o conflito. O poder do mediador é para criar espaços transacionais (um “entre nós” afetivo – informativo que facilita às partes a tomarem decisões), é um discurso amoroso destinado a inscrever as pulsões no registro de Eros. O mediador não decide, unicamente ajuda a realizar a reconstrução simbólica que permitirá uma eventual resolução (transformação do conflito) efetuada pela partes.”⁴⁸

Isso está intimamente relacionado com a já abordada autonomia da vontade.

Ambos os princípios visam garantir aquilo que se entende como a essência da mediação, qual seja, propiciar que os mediandos sejam protagonistas do próprio problema, o que fará com que se responsabilizem pelo resultado obtido e se emancipem.

6. ADMISSIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS NA MEDIAÇÃO

Abordados os imprescindíveis temas acima, passa-se a analisar em que contexto se daria a produção de provas dentro da mediação.

⁴⁸ Ob. cit, p.13.

É importante analisar qual seria a relevância da prova produzida e quem seria o responsável pela elaboração/colheita das provas dentro da mediação.

Inicialmente, esclareça-se que quando se diz “dentro da mediação” se está cogitando de inclusão de uma fase de produção de provas dentro do procedimento da mediação⁴⁹. Ou seja, entre uma sessão e outra de mediação, indaga-se se seria possível a realização, por exemplo, de uma perícia, e, após sua conclusão, retomar a mediação com os mediandos detendo novas informações antes inexistentes ?

Entende-se que a resposta é positiva.

Como se viu, se a mediação tem a característica de procedimento com ingerência dos mediandos, deve ser permitido que eles customizem o procedimento da forma que entenderem mais apropriada, resguardada, evidentemente, uma estrutura que permita o trabalho do mediador.

Sendo os mediandos senhores do procedimento, podem decidir, por exemplo, ser conveniente a execução da citada prova pericial. Ou poderão, em outra hipotética situação, decidir pela realização de perícia contábil em determinada empresa objeto da disputa para, após, retomarem a sessão de mediação.

Isso está dentro do âmbito da autonomia dos mediandos.

E se, como visto, a mediação se propõe a investigar mais profundamente o conflito, entendendo-o como algo mais complexo do que o interpreta o judiciário, é, a princípio, coerente que haja essa produção de provas se as partes assim o desejem.

Some-se a isso o fato de que, ao contrário do judiciário, não há na mediação uma forma hermeticamente fechada e predeterminada para a prática de atos. Dentro do judiciário, as partes e o próprio juiz, nos termos acima descritos, estão limitados pelas regras legais. Na mediação, como já exposto, dada a presença da forte autonomia das partes e da informalidade do procedimento, isso não ocorre.

⁴⁹ Daí a relevância de se ter mencionado que a mediação envolve um método, muito embora, repita-se, ela não se resume a isso e seja possível de ser desenvolvida ainda que esse método seja ignorado.

Assim, se dentro do rígido judiciário a produção de provas é permitida, na mediação sua possibilidade parece ainda mais razoável. Sobretudo porque se propõe uma análise mais a fundo do conflito.

Portanto, optando as partes por esse caminho, nada impede que a prova seja feita.⁵⁰

Mas, é decisivo analisar quem seria o responsável pela elaboração, pela colheita dessas provas e em que medida isso desvirtuaria o instituto da mediação.

Pois bem, devendo o mediador ser imparcial, tendo o dever de não induzir os mediandos e manter equidistância em relação a eles, sua participação na produção da prova comprometeria esse pilar do procedimento.

A participação do mediador na colheita das provas fatalmente teria o condão de fazer com que os mediandos, ainda que inconscientemente, passassem a vê-lo como um terceiro que está a buscar a verdade dos fatos e a eleger um culpado pela situação, o que desvirtuaria totalmente o instituto e o aproximaria de um processo adversarial.

Pois bem, para evitar que isso ocorra, para se preservar o caráter não adversarial e emancipador da mediação é que o mediador não deve se imiscuir na produção da prova, bem como não deve fazê-lo a instituição administradora do procedimento, se houver.

A autonomia dos mediandos ao optarem pela produção das provas não pode invadir a imparcialidade do mediador e deturpar a ideia de que esse profissional não é o responsável pela solução do conflito.

Conforme inicialmente pontuado, no processo judicial há, evidentemente, um julgador, e a prova produzida serve justamente para seu convencimento. A prova tem a finalidade de comprovar a verdade alegada pela parte litigante⁵¹.

Ocorre que na mediação, não há um julgador. O mediador auxiliará as partes a coconstruírem uma nova realidade.

⁵⁰ Evidentemente, o regulamento das instituições que disponibilizam a mediação pode vetar a realização de provas. Quando se diz que a produção de provas é possível, está-se defendendo que deveria ser assim.

⁵¹ Ressalva-se que o conceito de verdade mereceria análise aprofundada. Mas, para os fins aqui propostos, entenda-se verdade, no processo judicial, como a correspondência entre o alegado pelo litigante e a forma pela qual os fatos ocorreram.

Pode-se afirmar que na mediação a ideia de que sequer existe uma verdade é vista com mais tranquilidade e aceitação.

Lembra Valéria Ferioli Lagrasta Luchiari, ao tratar da escola circular-narrativa, que inexistem verdades ou mentiras nas narrativas das partes:

“O conflito é entendido como um descompasso entre as narrativas das partes, não existindo verdade ou mentira nas mesmas, que consistem apenas em diferentes versões para o mesmo aspecto relacionado à situação conflitiva existente, sendo o objetivo da mediação a desconstrução das velhas narrativas, permitindo que novas possam ser construídas (coconstrução de uma versão integrada), com a obtenção, ou não, de um acordo.”⁵²

Assim, enquanto no judiciário existe um julgador que, com apoio na prova, elegerá como certa uma das verdades/alegações que lhe são exibidas pelos litigantes, na mediação não só não existe esse julgador como não há verdade a ser eleita, o que retira a prova da privilegiada posição ocupada dentro do processo judicial.

No processo judicial, a prova é essencial, enquanto na mediação é apenas mais uma informação trazida à mesa.

Isso faz com que, ainda que as partes possam produzir provas, o resultado obtido seja praticamente irrelevante para o mediador, que não emitirá avaliação sobre ele.⁵³

A informação adicional trazida pela prova não terá o condão de mudar a forma de trabalho do mediador, assim como não poderá comprometer sua imparcialidade.

Os mediados é que terão um ponto a mais para colocar em pauta, se assim o desejarem.

Entretanto, visando a mediação a capacitação dos mediados de forma a aprenderem a trabalhar com seus próprios conflitos, e se ficarem eles satisfeitos com a experiência de se socorrerem de provas sempre que tiverem entre si um conflito, pode-se afirmar que a produção

⁵² Ob. cit., p. 27

⁵³ Esclareça-se que algumas escolas de mediação, como a avaliativa, prevêm a prolação de avaliação pelo mediador. Entretanto é bastante questionável se essa prática pode ser definida como mediação.

das mesmas gerou parcial capacitação dos mediandos, na medida em terão eles descoberto o uso da prova para auxiliar no tratamento de conflitos que venham surgir.

Os mediandos podem passar a acreditar na utilidade dos parâmetros objetivos revelados pela prova, vindo a utilizá-la sempre que se vejam diante de impasses.

Nesse sentido, a produção de provas dentro do procedimento da mediação pode até ser útil.

Mas, frise-se, isso ocorre do ponto de vista dos mediandos.

Da perspectiva do mediador e da dinâmica da mediação, a prova não é relevante, diante do que se pode concluir então que, enquanto no judiciário a prova se destina ao juiz, na mediação, a prova destina-se aos próprios mediandos.

Esse parece ser o diferencial da abordagem da prova em ambos os modelos.

7. CONCLUSÃO

A cultura do litígio, vigente na sociedade atual, acaba sendo levada para dentro da mediação, o que atrapalha a correta visualização dessa forma de tratamento de conflito.

A prova no processo judicial objetiva a busca da verdade alegada pelas partes e o convencimento do julgador. Nesse modelo, as partes abdicam de construir conjuntamente a solução do conflito, relegando essa tarefa ao juiz.

Enquanto no processo judicial os juízes atêm-se à lide que lhes é apresentada, na mediação a noção de conflito é mais abrangente e o mediador trabalhará não só com o conflito objetivo, mas também com o subjetivo.

A mediação geralmente é desenvolvida através de procedimento, embora não se resuma a isso. Na mediação, os próprios mediandos coconstroem uma forma de lidar com conflito, podendo resultar em acordo ou não.

O princípio da autonomia dos mediandos é um dos mais importantes da mediação e garante a comprometimento dos partícipes com o resultado alcançado.

O princípio da imparcialidade é igualmente relevante e garante o respeito aos mediandos e a equidistância do mediador em relação a eles.

Os mediandos podem prever a produção de provas durante a mediação.

Entretanto, o mediador não poderá participar da produção da prova nem se deixar influenciar pela mesma, e, tampouco, emitir parecer sobre o resultado obtido, o que a torna de pouca relevância.

O resultado da prova funcionará como uma informação a mais que é levada pelos mediandos à mesa de diálogo e que pode resultar em certa capacitação dos mesmos, que poderão passar a se socorrer desse recurso em futuros conflitos como forma auxiliar na resolução dos impasses.

Enquanto a prova no processo judicial destina-se ao juiz, na mediação destina-se aos mediandos.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas. 2003. Dissertação (Mestrado e Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

BUITONI, Ademir. A ilusão do normativismo e a mediação. Revista do Advogado n. 87, setembro de 2006.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMBI, Eduardo. A prova civil: admissibilidade e relevância. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice; GROENINGA, Giselle. A mediação no confronto entre direitos e deveres. Revista do Advogado, n. 62, março de 2001.

FALECK, Diego. Um passo adiante para resolver problemas complexos: desenho de sistemas de disputas. In: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves (org). Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em Direito. São Paulo: Editora Método, 2012.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessão, 2ª. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

GABAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. Meios alternativos de solução de conflitos. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

GRECO, Vicente Filho. Direito processual civil brasileiro, v. 2, 21ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- GROSMAN, Claudia Frankel. A comunicação e o gerenciamento do conflito na mediação. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel. Mediação no judiciário, teoria na prática e prática na teoria. São Paulo: Primavera Editorial, 2001.
- LEVY, Fernanda rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas. A mediação comercial o contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. Mediação judicial. Análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MUSKAT, Malvina Ester. Guia prático de mediação de conflitos em família e organizações. 2ª. Ed. São Paulo: Sumus, 2008.
- NETO, Adolfo Braga; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. O que é mediação. São Paulo: Brasiliense, 2012.
- _____. Mediação de conflitos: conceito e técnicas. Coordenação: In: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves (Coord). Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em Direito. São Paulo: Método, 2013.
- PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Verdade e finalidade da prova. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, v. 213.
- TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008.
- VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação de conflitos com adolescentes autores de atos infracionais. Florianópolis: Habitus, 2002.
- WARAT, O ofício do mediador, vol I. São Paulo: Habitus Editora, 2001.